

PROCESSO N° 7.646-5/2013.
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Carlinda.
ASSUNTO : Contas anuais de gestão relativas ao ano de 2013.
RELATOR : Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**.

RAZÕES DO VOTO

No processo das contas anuais **verifico** a permanência de **19 irregularidades**, sendo **12 graves** e **4 sem classificação**, conforme Resolução Normativa **17/2010**. Entre as que permaneceram, **17 são atribuídas ao Prefeito**, senhor **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, sendo algumas em conjunto com outros responsáveis; **1, ao Presidente do Conselho do Fundeb**, senhor **ADEMAR BORGES**; e, **a outra aos Presidentes do Conselho Municipal de Saúde**, senhores **ANTONIO PEREIRA DA COSTA** e **SUELY IMACULADA DOS SANTOS**.

Constato, ainda, a existência do processo **5.133-0/2014**, relativo à Representação de Natureza Interna, onde foram apontadas **3 irregularidades graves** relativas ao Pregão **30/2013** e ao Contrato **60/2013**, que tinha por objeto a *“aquisição de peças automotivas e peças para implementos agrícolas para suprir as necessidades desta municipalidade”*.

I – CONTAS ANUAIS – PROCESSO 7.578-7/2013:

a) CONTRATOS:

A irregularidade descrita no **item 8.1.1** trata da ausência de acompanhamento e fiscalização dos Contratos **11, 12, 13, 14 e 15/2013**, sendo os quatro primeiros, relativos à merenda escolar e o último, referente ao transporte escolar (subitem 8.1.1.1); e, da falta de designação de fiscal para o Contrato **45/2013**, que tinha por objeto a contratação de serviços de som, tendas, iluminação para eventos de pequeno, médio e grande porte (subitem 8.1.1.2).

O Prefeito **se defende** anexando aos autos fotocópia das Portarias **35 e 121/2013**, as quais nomearam os fiscais. **Entende**, portanto, que não houve violação à regra contida no art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93.

A Secex **rejeita** o argumento apresentado, por entender que a mera designação de fiscais **não** atende às exigências legais. **Ressalta**, nesse aspecto, que não foram apresentados os relatórios de acompanhamento da execução contratual, conforme determina o § 1º do art. 67 da Lei 8.666/93:

*“O representante da Administração **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”.* (Negritei).

O Subsecretário de Controle Externo, por sua vez, **manifesta-se** pelo **saneamento** da irregularidade, por **não vislumbrar** nos autos a ocorrência de irregularidades na execução dos serviços.

No que se refere à ausência de designação de fiscal para Contrato **45/2013**, **concordo** com os argumentos do gestor, sobretudo diante da Portaria **121/2013**. Assim, **considero sanado o apontamento descrito no subitem 8.1.1.2**.

No que se refere à ausência de fiscalização, **verifico que assiste razão à equipe técnica**, tendo em vista que **não** foram apresentados os relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, contrariando o citado dispositivo legal.

A fim de garantir igualdade de tratamento às questões relacionadas a um mesmo tema, este Tribunal **editou** a **Súmula 5** com o seguinte enunciado: “**A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim.**” (Original não destacado).

Logo, **mantenho o subitem 8.1.1.1, aplico multa ao responsável e determino à gestão** que **supervisione** os trabalhos desenvolvidos pelos fiscais dos

contratos, a fim de que a fiscalização seja realizada nos moldes do art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93.

O **item 8.4.4** trata de irregularidade atribuída ao **Prefeito** em conjunto com a **responsável pelo sistema de Administração de Compras, Licitação e Contratos**, senhora **ELAINE JUVINIANO DE LIMA**, relativa a ocorrência de falhas na formalização de contratos.

A Secex **aponta** a falta de previsão de cláusula indicando o valor do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa (subitem 8.4.4.1) e ausência de detalhamento do objeto do Contrato **45/2013**, relativo à contratação de serviços de som, tendas e iluminação (subitem 8.4.4.2).

A irregularidade descrita no **subitem 8.4.4.1** será analisada em conjunto com os apontamentos evidenciados nos **subitens 8.4.1.3 e 8.4.1.4**, uma vez que tratam de assuntos de mesma natureza.

No que se refere ao **subitem 8.4.4.2**, o gestor **discorda** da Secex, por entender que o objeto do Contrato **45/2013** está detalhado na Cláusula 3.1 do instrumento contratual e no Anexo I do Edital do Pregão **21/2012**.

O **Subsecretário de Controle Externo** acolhe os argumentos da defesa e sugere o afastamento da irregularidade.

Na mesma linha do Subsecretário, **considero sanado o apontamento descrito no subitem 8.4.4.2**.

b) CONTABILIDADE:

As irregularidades descritas nos **itens 8.1.2 e 8.1.3** tratam, respectivamente, do recolhimento a menor para o **Pasep** - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - (subitem 8.1.2.1); e, da classificação incorreta de despesas

como sendo na manutenção e desenvolvimento do ensino (**R\$ 125.772,84**) e em ações e serviços públicos de saúde (**R\$ 128.320,10**).

Entre as despesas questionadas na **educação** estão: taxas e tarifas bancárias; faturas de energia elétrica; gasolina; materiais para realização do 1º encontro pedagógico da gestão de 2013 a 2016, e do evento de comemoração do dia da mulher; locação de imóvel para biblioteca municipal; reformas no prédio da Secretaria; materiais de expediente para atender a Secretaria; conserto da geladeira da Secretaria; anuidade da Unimed e diárias a servidores (subitens 8.1.3.1).

Em relação à **saúde** questiona-se as seguintes despesas: locação de imóvel para recolhimento de pneus; revelação de fotos; manutenção do prédio da Secretaria; conserto de equipamentos; aquisição de prótese dentária; serviços de manutenção de veículos e passagens terrestres (subitens 8.1.3. 2).

No que se refere ao **subitem 8.1.2.1**, o Prefeito **contesta** o cálculo do **Pasep** realizado pela equipe técnica, alegando que **não** foram considerados os valores retidos na fonte pela União e que a parcela do mês de agosto venceu em 20 de setembro.

A Secex **informa** que **não** foi possível apurar o montante pago ao **Pasep**, pois na ocasião da elaboração do relatório de análise da defesa a Prefeitura ainda **não** tinha enviado ao sistema Aplic as informações do mês de dezembro de 2013.

Dessa forma, **considero prejudicada a análise desse apontamento.**

Quanto aos **subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2**, o Prefeito **reconhece** que muitos dos valores questionados **não** se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino e nem em ações e serviços públicos de saúde. No entanto, **informa** que foram contabilizados nas Secretarias de Educação e Saúde, por se tratar de despesas da competência desses órgãos.

Conforme o próprio gestor reconhece, houve a **classificação incorreta** de despesas nas subfunções relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e

às ações e serviços públicos de saúde, **contrariando** a Portaria **42/99** do Ministério de Orçamento e Gestão, que, entre outras medidas, dispõe sobre a discriminação da despesa por funções e subfunções.

Dessa forma, **mantenho os apontamentos descritos nos subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2; aplico multa ao responsável;** e, ainda, **determino à gestão** que **realize** corretamente os registros contábeis das despesas **efetivamente** realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

O **item 8.2.1** trata de irregularidade atribuída ao **Prefeito** e à **Contadora**, senhora **VIVIANE CRISTINA RICHARTZ**, referente à **divergência** entre o valor da contribuição previdenciária patronal registrada no Demonstrativo das Despesas Por Categoria Econômica, relativo aos meses de janeiro a agosto de 2013, elaborado e fornecido pela Prefeitura (**R\$ 453.125,64**) e o valor apurado pela equipe técnica, conforme guias de recolhimento (**R\$ 439.490,48**) (subitem 8.2.1.1); e, à **falha** de estimativa da receita orçamentária (subitem 8.2.1.2).

Inicialmente, **afasto o subitem 8.2.1.2**, relativo à falha de estimativa da receita orçamentária, por se tratar de assunto que será analisado nas contas anuais de governo - **processo 7.673-2/2014**.

Em relação ao **subitem 8.2.1.1**, o gestor **se limita** a alegar que, após analisar o assunto, não verificou a existência de qualquer divergência em relação aos registros contábeis da contribuição previdenciária, relativa à parte patronal.

Tais justificativas, a meu ver, **não devem prosperar**, sobretudo em razão da ausência de documentos comprobatórios.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade; aplico multa aos responsáveis** e, **determino à gestão** que **elabore** os demonstrativos contábeis nos estritos termos da legislação pertinente, retratando a realidade dos atos de gestão e evitando inconsistências nas informações.

O **item 8.2.2** trata de irregularidade atribuída ao **Prefeito** e à **Contadora**, relativa à **ausência** de registro dos valores da Dívida Ativa no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (subitem 8.2.2.1).

Os interessados **discordam** da equipe técnica, por entender que o citado demonstrativo deve ser analisado no final do exercício. **Alegam**, também, que este Tribunal prorrogou o prazo para implementação das novas regras aplicadas à contabilidade no setor público.

Ao consultar as informações constantes do Demonstrativo das Variações Patrimoniais do sistema Aplic, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2013, **verifico** que foram contabilizados **R\$ 105.848,87**, à título de “*Inscrição e atualização da dívida ativa*”.

Diante disso, **considerado sanada a irregularidade**.

c) DESPESAS:

O **item 8.1.4** é relativo à realização de despesa com a empresa **NORTÃO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, no valor de **R\$ 16.479,04** sem a emissão de prévio empenho. A Secex **informa** que a Nota de Empenho foi emitida em **19/03/2013**, enquanto que a correspondente Nota Fiscal no dia **18/03/2013**.

O Prefeito **alega** que houve equívoco na elaboração da Nota Fiscal, alegando que a data correta da sua emissão é **19/03/2013**.

A Secex **rejeita** os argumentos apresentados, por verificar que não há nos autos informações prestadas pelo credor no sentido de que houve falha na emissão da nota fiscal.

Por verificar que assiste razão à Secex, **mantenho a irregularidade; aplico multa aos responsáveis; e, determino à gestão que observe a regra disposta**

no art. 60 da Lei 4.320/64, que veda, expressamente, a realização de despesas sem prévio empenho.

A irregularidade descrita no **item 8.1.5** refere-se ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos do **Fundeb** vinculados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (60%).

A Secex **informa** que houve o pagamento indevido de salário, no valor de **R\$ 1.356,00**, à servidora **ROSIMAR VIEIRA SANTANA**, nomeada para exercer o cargo em comissão de “Diretor da Estação de Trabalho”, cujas atribuições estão relacionadas à área administrativa, conforme se verifica no Anexo XI da Lei Municipal **681/2011**, que dispõe sobre a Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos Dos Servidores de Carlinda.

O Prefeito **alega** que a citada servidora foi contratada para desempenhar a função de auxiliar de sala de aula no ensino infantil, já que no processo seletivo simplificado realizado no início do ano **não** houve a admissão de profissionais para essa determinada área. Nesse sentido, **anexa** aos autos declarações prestadas pelo Presidente do Conselho do **Fundeb** e pela Diretora da Escola onde a servidora ficou lotada.

A Secex **rejeita** a documentação apresentada, por verificar a existência de divergência entre o nome da servidora indicado no relatório de auditoria (**ROSIMAR VIEIRA SANTANA**) com aqueles constantes das citadas declarações (**ROSIMAR VIEIRA ROCHA**).

O Subsecretário de Controle Externo **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade**, por verificar, conforme certidão de casamento anexada aos autos, que o nome da servidora mudou para “**ROSIMAR VIEIRA ROCHA**”; e, também, por entender que a despesa questionada se enquadra na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 70 da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

As justificativas apresentadas pelo gestor, a meu ver, não devem prosperar. Para efeito de vinculação dos recursos do **Fundeb**, a Lei Federal 11.494/2007, no seu art. 22, considera como profissionais da educação básica, aqueles cuja atuação efetiva se dá no desempenho das atividades de magistério “(...) **associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera (...).**”

Assim, considerando que a servidora foi nomeada para ocupar cargo em comissão com atribuições voltadas para área administrativa da Secretaria, **mantenho a irregularidade; aplico multa ao gestor; e, determino à gestão que obedeça** as regras de vinculação dos recursos do **Fundeb** previstas nos artigos 22 e 23 da citada lei.

O **item 8.1.7** trata da realização de inúmeras despesas consideradas ilegítimas, as quais serão detalhadas a seguir.

No **subitem 8.1.7.1** a Secex **questiona** a formalização de termo aditivo ao Contrato **27/2013**, no valor de **R\$ 106.666,66**, relativo à prestação de serviços de consultas e plantões médicos, ressaltando que **não** houve a contratação de novos médicos para justificar o acréscimo realizado.

O Prefeito **justifica** o apontamento, alegando que o termo aditivo não teve por finalidade a contratação de novos médicos e sim a ampliação dos serviços contratados inicialmente.

O **Subsecretário de Controle Externo entende que a irregularidade não deve permanecer**, por verificar que foram observadas as regras previstas na Lei 8.666/93, especialmente aquelas relativas à apresentação de justificativa e à observância do limite máximo de 25%.

Além das informações prestadas pelo Subsecretário, **verifico que não** ficou comprovada nos autos a existência de desvio de finalidade ou qualquer outra forma de prejuízo ao erário.

Por essas razões, **considero sanado o apontamento descrito no subitem 8.1.7.1.**

O **subitem 8.1.7.2** trata de despesas com a contratação de serviços de som, palco, telão, tenda e iluminação para realização de eventos de pequeno, médio e grande porte (**Contrato 45/2013**), caracterizando promoção pessoal do gestor, o que é vedado pelo § 1º do art. 37 da Constituição da República.

Contrariando o entendimento da equipe técnica, **o Subsecretário de Controle Externo acolhe os argumentos trazidos pela defesa**, por verificar que não há no processo evidências de que os serviços foram contratados com o propósito de realizar promoção pessoal.

Seguindo esse entendimento, **afasto a irregularidade**, em razão da insuficiência de provas.

No **subitem 8.1.7.3**, a equipe técnica aponta despesas consideradas ilegítimas, no valor de **R\$ 33.786,27**, com locação de imóvel para ser usado pelo Banco do Brasil, pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), pelo Cartório Militar e pela Junta Comercial.

Na defesa, o gestor **alega** que agiu amparado pelas Leis Municipais **124/2000**, **670/2011** e **722/2012**, as quais autorizam a formalização de convênio com as citadas Instituições, a fim de incentivá-las a se instalarem no Município.

O Subsecretário de Controle Externo **acolhe** os argumentos do gestor e **sugere o afastamento da irregularidade.**

Tendo em vista que as despesas foram amparadas por lei, **considero sanado o apontamento.**

d) LICITAÇÃO:

As irregularidades que serão analisadas neste tópico foram atribuídas ao **Prefeito** e à **Pregoeira** e **responsável pelo sistema de Compras, Licitações e Contratos**, senhora **ELAINE JUVIANO DE LIMA**.

O **item 8.4.1** trata da abertura de processo licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa, e da formalização de instrumento contratual sem previsão de cláusula indicando o valor da dotação correspondente (subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4 e 8.4.4.1).

Na defesa, os responsáveis **alegam** que a Lei 8.666/93 não exige a realização de reserva de dotação na fase preliminar da licitação, prevendo apenas a necessidade de indicação do crédito orçamentário. **Acrescentam**, ainda, que, durante o exercício de 2013, os empenhos foram realizados de forma parcelada, de acordo com a necessidade da Administração.

A meu ver, tais justificativas **não se sustentam** diante da regra contida no inc. II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, a qual estabelece como um dos requisitos para licitação a: ***“previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”***.

Ademais, esse mesmo diploma legal, no seu art. 55, inc. V, exige a previsão de cláusula nos instrumentos contratuais, informando o ***“crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”***. (Original não destacado).

Diante da inquestionável desobediência à Lei 8.666/93, **mantenho os apontamentos descritos nos subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4 e 8.4.4.1; aplico multa aos responsáveis**; e, ainda, **determino à gestão** que, antes de iniciar qualquer procedimento licitatório, **indique** o crédito orçamentário correspondente, a fim de garantir o pagamento das obrigações, conforme determinam os citados dispositivos legais.

Nos **itens 8.4.2 e 8.4.3** a Secex aponta falhas em alguns procedimentos licitatórios e em duas contratações diretas:

- Nos **Pregões 22, 25 e 32**, realizados para aquisição de equipamentos de informática, hospitalares, materiais permanentes e veículo do tipo “Pick-up, **não houve parcelamento** dos seus objetos, prejudicando a competição (subitem 8.4.2.1);
- Nos **Pregões 46 e 52/2013** houve definição da marca das ambulâncias desejadas pela Administração (subitem 8.4.2.2);
- No **Pregão 16/2013**, que tinha por objeto a locação de máquinas e caminhões, houve descumprimento da cláusula do edital que exigia, na fase de habilitação, a apresentação da documentação dos veículos (subitem 8.4.2.3);
- No **Pregão 14/2013**, que tinha por objeto a aquisição de prótese dentária, de máquinas pesadas e de caminhões, **não houve pesquisa de preço** para subsidiar a edição do termo de referência (subitem 8.4.2.4);
- Na **Dispensa de Licitação 14/2013**, referente à contratação emergencial de serviços médicos, a Secex **questiona**: o fundamento utilizado para a contratação direta; a ausência de prévia pesquisa de preço; a falta de apresentação do quadro de servidores da contratada; e as informações registradas nos Demonstrativos Contábeis da contratada (subitens 8.4.3.1, 8.4.2.5 e 8.4.2.6, respectivamente);
- Na **Dispensa de Licitação 20/2013**, realizada para aquisição de equipamentos e materiais hospitalares, a equipe técnica **contesta** o fundamento da contratação (subitem 8.4.3.2).

De início, **afasto os apontamentos descritos nos subitens 8.4.2.4 e 8.4.2.6**. O **primeiro** por verificar que no relatório preliminar consta a informação de que as falhas se referem ao **Pregão 14/2013**, quando, na realidade, o correto seria o **Pregão 16/2013**, circunstâncias essas que, a meu ver, prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. E o **segundo**, por considerar **insuficientes** os argumentos da Secex, que **não** indicou com segurança as inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis da empresa contratada.

No que diz respeito aos **Pregões 22, 25, 32/2013**, os interessados **alegam** que, apesar de possuírem objetos distintos, a licitação foi dividida em itens, conforme estipulado nos respectivos editais.

Em relação aos **Pregões 46 e 52/2013**, os defendentes **alegam** que o edital previu “a aquisição de ambulância Fiat Dublo ou similar”. **Sustentam**, portanto, que a expressão “ou similar” descaracteriza o apontamento, já que serviu apenas de referência para descrição do objeto da licitação. **Afirmam** que o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a indicação da marca do produto ou do serviço desejado, acompanhadas das expressões “ou equivalente”, “ou similar” ou “de melhor qualidade”.

Quanto ao **Pregão 16/2013**, os interessados **informam** que a apresentação dos documentos dos veículos foi prevista no edital como condição para assinatura do contrato e não como requisito de habilitação no procedimento licitatório.

Por concordar com os argumentos na defesa, **considero sanados os apontamentos descritos nos subitens 8.4.2.1, 8.4.2.2 e 8.4.2.3.**

Sobre a **Dispensa de Licitação 14/2013**, os responsáveis **alegam** que, antes de iniciar os procedimentos da contratação, a Prefeitura realizou o **Pregão 4/2013**, o qual foi julgado deserto, em razão da ausência de interessados. **Informam** que a contratação foi realizada com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e no Decreto Municipal **188/2013**, que declarou estado de emergência no Município. **Alegam**, por fim, que a Lei de Licitação não exige, para o procedimento de contratação direta, a realização de prévia pesquisa de preço e nem a apresentação de quadro de funcionários da potencial contratada.

Concordo com o argumento do gestor no que se refere ao fundamento da contratação. **Primeiro**, por verificar que a licitação realizada no início do ano – **Pregão 4/2013** – foi declarada **deserta** em razão da ausência de interessados. E **segundo**, em razão da situação de emergência atestada pelo referido decreto.

Dessa forma, na mesma linha de entendimento do Subsecretário, **considero sanado o subitem 8.4.3.1.**

Apesar disso, **verifico** que as justificativas apresentadas em relação às falhas de formalização do processo da contratação **não procedem**. A decretação de estado de emergência não exime a autoridade gestora de observar os procedimentos legais, a fim de resguardar o erário de eventuais prejuízos.

De acordo com os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, o processo de dispensa de licitação **deve ser instruído**, entre outros elementos, com as **razões da escolha do fornecedor** e com a **justificativa do preço**.

Considerando que o gestor **não** comprovou a adoção das citadas medidas, **mantenho os apontamentos descritos nos subitens 8.4.2.5 e 8.4.2.6; aplico multa aos responsáveis**; e, ainda, **determino à gestão** que observe os procedimentos legais relativos à contratação direta.

No que se refere à **Dispensa de Licitação 20/2013**, o responsáveis **alegam** que a contratação foi fundamentada pelo inc. V do art. 24 da Lei 8.666/93, o qual dispensa a realização de licitação: *“quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”*. **Informam** que realizou os Pregões **22, 25, 32/2013**, os quais foram divididos em itens, e que não houve interessados para todas as parcelas constantes dos editais. **Sustentam**, por fim, que não poderiam esperar a realização de um novo procedimento licitatório, por se tratar da prestação de serviços de saúde.

Verifico que assiste razão ao gestor, sobretudo por verificar que foram atendidos todos os requisitos legais para a contratação direta.

Assim, **considero sanada a irregularidade descrita no subitem 8.4.3.2.**

e) GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA:

A irregularidade descrita no **item 8.1.6** trata da ausência de disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira, contrariando o inc. II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal **101/2000 (LRF)**, com a redação determinada pela Lei Complementar 131/2009:

Art. 48: (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

O Prefeito **discorda** do apontamento, afirmando que sempre cumpriu com os dispositivos da **LRF**, inclusive com o cronograma de implantação das regras relativas à disponibilização de informações. Tanto isso é verdade que a Prefeitura criou na sua página de internet o “Portal Transparência”. **Ressalta** que pode ter ocorrido falha técnica de acesso à internet, quando da fiscalização realizada pela equipe técnica.

A Secex **rejeita** tais alegações e **informa** que, em **18/11/2013**, acessou novamente o “Portal Transparência” da Prefeitura, ocasião em que verificou que foram disponibilizadas apenas as informações relativas à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**); nada havendo em relação às demais informações.

A Lei Complementar **131/2009**, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trouxe um grande reforço à transparência da gestão fiscal, ao exigir a disponibilização, em tempo real, das informações referentes à execução orçamentária e financeira. Sabendo das dificuldades a serem enfrentadas para implantação das novas medidas, a citada lei fixou os seguintes prazos:

Art. 73-B. (...):

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

De acordo com a equipe técnica, o Município de Carlinda possui **10.626** habitantes, enquadrando-se, portando, na regra do inc. III do art. 73-B da LRF, que fixou o prazo de **4 anos contados a partir do dia 27/05/2009**, data em que a Lei Complementar 131/2009 foi publicada.

Verifico, portanto, que **assiste razão à equipe técnica**, já que o prazo para implantação das medidas venceu em **27/05/2013** e o Município não disponibilizou todas as informações exigidas pela LRF.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade; aplico multa ao Prefeito**; e, **determino à gestão que disponibilize** as informações exigidas pelos artigo 48 e 48-A, da LRF e comprove a este Tribunal a implantação das medidas, no prazo de 120 dias.

f) PRESTAÇÃO DE CONTAS:

O **item 8.2.4** trata de irregularidade atribuída ao **Prefeito** e à **Contadora**, senhora **VIVIANE CRISTINA RICHARTZ**, relativa à divergência entre o valor da despesa empenhada registrado no Anexo 11 elaborado pela Prefeitura e o valor informado ao sistema Aplic (subitens 8.2.4.1 e 8.2.4.4).

Na defesa, o Prefeito **aponta** inconsistência nas informações constantes relatório técnico. **Informa** que, ao consultar as informações do sistema Aplic, verificou que o valor empenhado durante o período em questão é de **R\$ 16.066.642,75** e não de **R\$ 13.008.945,94**.

Diante disso, **afasto a irregularidade**, sobretudo por vislumbrar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

g) CONTROLE INTERNO:

O **item 8.3.1** trata de irregularidade atribuída ao **Prefeito** e ao responsável pelo sistema de controle patrimonial, senhor **PAULO ROBERTO BARREIRO FILHO**, relativa à falta de almoxarifado central (subitem 8.3.1.1); à ineficiência dos procedimentos de controle quanto à utilização de combustível (subitem 8.3.1.2 e 3); e, à ausência de Termo de Responsabilidade dos bens móveis (subitem 8.3.1.4).

O Prefeito **se defende** alegando que, por se tratar de Município pequeno, o controle da movimentação dos materiais foi exercido pelas Secretarias e que, em 2014, foi instituído o Setor de Almoxarifado, conforme sugerido pela equipe técnica. **Acrescenta**, ainda, que está aprimorando os procedimentos de controle, a fim de adequá-los às exigências legais.

Considerando que **não** restou evidenciado prejuízo ao erário, **converto a irregularidade em recomendação** para que a atual gestão aprimore o controle interno da Prefeitura, estabelecendo métodos eficientes de controle acerca da utilização dos bens móveis, a fim de resguardar a Administração de eventuais prejuízos.

h) IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS:

No **item 8.1.8**, a equipe técnica abordou diversos temas, abrangendo: **o repasse** a menor dos recursos da merenda escolar recebidos da União, mediante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à creche **EMÍLIA DA SILVA SIPRIANO** (subitens 8.1.8.1 e 8.1.8.2); **a inobservância** do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública, contrariando as Resoluções Normativas **3/2012** e **28/2013**, ambas deste Tribunal (subitem 8.1.8.3); e, **a realização** de despesa, no valor de R\$ 34.000,00, com a contratação de auditoria privada, sem prévio procedimento

licitatório, e a não adoção das medidas sugeridas no correspondente relatório técnico (subitem 8.1.8.4 e 8.1.8.5).

Deixo de analisar as irregularidades descritas nos subitens **8.1.8.1 e 8.1.8.2**, uma vez que tratam de aplicação de recursos federais, cuja fiscalização é competência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme dispõe o inc. VI do art. 71 da Constituição da República.

Afasto os apontamentos narrados nos subitens 8.1.8.4 e 8.1.8.5. O **primeiro**, por entender que **não** cabe ao Tribunal de Contas acompanhar e controlar a implementação das medidas sugeridas em relatório de auditoria elaborado por empresa privada. E o **segundo, por considerar** frágeis os argumentos da Secex, que se limitou a afirmar que não houve tempo suficiente entre a assinatura do Contrato **22/2013 (21/02/2013)**, decorrente do Convite **1/2013** e a emissão do relatório de auditoria **(26/02/2013)**.

Neste ponto, **discordo** do Ministério Público de Contas que **se manifestou** pela manutenção da irregularidade com restituição dos valores ao erário.

No que se refere ao descumprimento do cronograma de implantação das novas regras aplicadas à contabilidade pública, **o Subsecretário de Controle Externo entende que o apontamento não deve permanecer**, tendo em vista que o prazo para implementação das medidas foi prorrogado para **31/12/2014** pela Portaria **634/2014** da Secretaria do Tesouro Nacional – **STN** -, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação.

Diante disso, **considero sanada a irregularidade descrita no subitem 8.1.8.3.**

O **item 8.5.1** trata de irregularidade atribuída ao **Prefeito** e ao **responsável pelo Setor de Tributos**, senhor **COSMO DE SOUZA SANTOS**, referente à **ausência** relatórios gerencias e cadastro imobiliário de contribuintes, contendo informações necessárias ao controle administrativo da cobrança da Dívida Ativa (subitens

8.5.1.1 e 8.5.1.3); e, à **divergência** de **R\$ 19,11** entre o valor do **IPTU** lançado constante do relatório fornecido pelo Setor e o montante apurado pela equipe técnica (subitem 8.5.1.2).

Seguindo o entendimento do Subsecretário de Controle Externo, que considerou irrisório o valor da citada divergência, **converto o apontamento descrito no subitem 8.5.1.2 em recomendação** para que a gestão **aperfeiçoe** o controle dos lançamentos das receitas tributárias próprias, a fim de evitar divergências de informações.

Em relação à ausência de controle da Dívida Ativa, os responsáveis **reconhecem** a falha, alegando que 2013 foi o primeiro ano de gestão, e **informam** que estão adotando medidas a fim de melhorar os trabalhos desenvolvidos pelo Setor.

Tendo em vista que tais falhas são de natureza formal, **converto as irregularidades descritas nos subitens 8.5.1.1 e 8.5.1.3 em recomendação** para que a gestão **aprimore** os trabalhos desenvolvidos pelo Setor de Tributos, por meio da realização de cadastro imobiliário e de relatórios gerências, contendo todas as informações necessárias ao controle administrativo da Dívida Ativa.

O **item 8.6.1** trata de irregularidade atribuída ao Presidente do Conselho do **Fundeb**, senhor **ADEMAR BORGES**, consistente no fato de que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais do Fundo, relativos aos meses de junho e julho, não foram apreciados pelos membros do Conselho, contrariando o art. 9º da Lei Municipal **397/2007**.

Na defesa, o responsável **alega** que os documentos e as informações foram analisadas na reunião do mês de setembro, conforme se verifica na respectiva ata.

Por considerar pertinentes os argumentos da defesa, **considero sanada a irregularidade evidenciada no item 8.6.1**.

O **item 8.7.1** trata de irregularidade atribuída **aos Presidentes do Conselho Municipal de Saúde**, senhor **ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA** e senhora **SUELY IMACULADA DOS SANTOS**, relativa à ineficácia dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho. A Secex **afirma** que as reuniões realizadas em **2013** não trataram de assuntos

relevantes, tais como: aquisição de medicamentos; serviços médicos; ampliação dos postos de saúde; e, fornecimentos de materiais odontológicos.

Os responsáveis **alegam** que estão adotando providências para melhorar a atuação do Conselho na defesa dos interesses da saúde.

Por não vislumbrar prejuízos ao erário e nem má-fé por parte dos responsáveis, **considero sanada a irregularidade.**

II) DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - PROCESSO

5.133-0/2014:

A presente representação trata de irregularidades ocorridas no **Pregão Presencial 30/2013** e no **Contrato 60/2013**, firmado com a empresa **JOÃO C. MARTA**, para “*aquisição de peças automotivas e peça para implementos agrícolas (...)*”.

Depois de analisar as defesas apresentadas, a Secex **concluiu** pela **manutenção** das **três** irregularidades apontadas inicialmente.

Os **itens 4.1 e 4.2** tratam de irregularidades imputadas ao **Prefeito** e à **responsável pelo sistema de Administração de Compras, Licitações e Contratos**, senhora **ELAINE JUVINIANO DE LIMA**. Ao comparar os preços firmados no **Contrato 60/2013** e os valores constantes em algumas notas fiscais com aqueles indicados no orçamento fornecido pela contratada, a Secex **verificou**, respectivamente, a existência de **sobrepço** e de **superfaturamento no valor de R\$ 12.214,52**, conforme se verifica a seguir (subitens 4.1.1 e 4.2.1):

SOBREPEÇO					
ITEM (PEÇA)	CODIGO PEÇA	VALOR DA LICITAÇÃO	VALOR DE MERCADO	DIFERENÇA	% Superfaturado
Alternador trator Massey Fergusson 283	BR 007	R\$ 3.933,47	R\$ 747,45	R\$ 3.186,02	426%
Bomba hidráulica trator Massey Fergusson 283	9-J5082	R\$ 1.770,06	R\$ 1.160,37	R\$ 609,69	53%
Caixa Satélite Completa trator Massey Fergusson 283	PH 5858	R\$ 6.962,24	R\$ 2.753,43	R\$ 4.208,81	153%
Kit embreagem completo Massey Fergusson 283	1	R\$ 2.004,00	R\$ 1.770,06	R\$ 233,94	13%
TOTAL		R\$ 14.669,77	R\$ 6.431,31	R\$ 8.238,46	128%

SUPERFATURAMENTO					
ITEM (Peça)	Nota fiscal	Valor da nota	Valor de mercado	Diferença	% Superfaturado
Alternador trator Massey Fergusson 283	000.160	R\$ 3.933,47	R\$ 747,45	R\$ 3.186,02	426%
Bomba hidráulica Massey Fergusson 283	000.220	R\$ 1.770,06	R\$ 1.160,37	R\$ 609,69	53%
Caixa satélite completa Massey Fergusson 283	000.159	R\$ 6.962,24	R\$ 2.753,43	R\$ 4.208,81	153%
Kit embreagem completo trator Massey Fergusson 283	000.159	R\$ 2.004,00	R\$ 1.770,06	R\$ 233,94	13%
Bomba Hidráulica Lamina D-4	000.163	2.458,42	1.700,06	R\$ 758,36	45%
Radiador	000.163	R\$ 4.720,16	R\$ 2.200,74	R\$ 2.519,42	114%
Bomba d'água	000.163	R\$ 590,00	R\$ 295,00	R\$ 295,00	100%
Rolamento de câmbio	000.237	R\$ 300,00	R\$ 142,00	R\$ 158,00	111%
Terminal de direção	000.237	R\$ 295,02	R\$ 49,17	R\$ 245,85	500%
TOTAL			R\$ 10.818,28	R\$ 12.215,09	113%

Outro ponto questionado pela Secex refere-se à diferença de valores de uma mesma peça nos **Lotes 34, 35 e 38** do instrumento contratual (subitem 4.1.2).

No que diz respeito ao **sobrepreço**, os responsáveis **afirmam** que, na fase preparatória do pregão, foi realizada pesquisa de preço, ocasião em que foram analisados três orçamentos diferentes, os quais, segundo a defesa, estão anexados no respectivo processo administrativo. **Ressaltam** que em nenhum momento tiveram a intenção de adquirir produtos com preços superiores aos praticados no mercado.

Quanto ao **superfaturamento**, os interessados **contestam** a análise realizada pela equipe técnica, destacando que os valores cotados no “balcão” são diferentes daqueles orçados em uma licitação, em razão das condições de pagamento das despesas públicas e do período de vigência dos contratos administrativos.

Quanto à **divergência de valores de uma mesma peça**, os responsáveis **alegam** que tratam de peças e máquinas distintas e que a licitação foi do tipo menor preço por lote, sendo o julgamento realizado com base no valor total de cada lote.

Afirmam, ainda, que os valores homologados na licitação estavam compatíveis com a pesquisa de preço realizada.

Rejeito os argumentos, uma vez que **não** foram apresentados documentos comprovando a realização de pesquisa de preço na fase inicial da licitação.

O inc. III do art. 3º da Lei 10.250/2002, exige, na fase preparatória do Pregão, a elaboração de orçamento dos bens ou serviços a serem licitados. Já o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93 estabelece como um dos requisitos para a licitação a existência de: *“(...) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”*.

Tais regras trazem basicamente duas implicações: a **primeira** delas, diz respeito ao dever de a Administração estimar os custos da contratação; a **segunda**, está relacionada aos princípios da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, uma vez que é com base no orçamento que a Administração avaliará a conformidade das propostas apresentadas pelas licitantes com os preços praticados no mercado.

O entendimento do **TCU** é no seguinte sentido:

“Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, composição de todos os seus custos unitários (...), **tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso** (Acórdão 1.038/2011 - Plenário)”. (Original não destacado).

“É importante notar que a pesquisa de preço **não** constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de **etapa essencial** ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. **Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes**” (Acórdão 1.405/2006 - Plenário). (Original não destacado).

Além de ser uma exigência legal, é certo que a elaboração de orçamento detalhado dos custos da contratação, resguardará a Administração de eventuais prejuízos, tais como a existência de sobrepreço e de superfaturamento.

Tendo em vista que o gestor não comprovou a adoção das citadas medidas, **mantenho as irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2; aplico multa aos responsáveis, em razão do sobrepreço na licitação; determino ao Prefeito, em solidariedade com a senhora Elaine Juviano de Lima, a ressarcir a diferença apurada pela Secex de R\$ 12.215,09; e, ainda, recomendo à gestão** que faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e indiquem os valores de mercado, o qual servirá de parâmetro para a seleção da proposta mais vantajosa.

A irregularidade descrita no **item 4.3** trata da realização de despesas consideradas ilegítimas com a aquisição de peças no valor de **R\$ 14.887,19**, para máquina abandonada no pátio da Secretária Municipal de Obras, conforme se verifica nas fotografias anexadas no corpo do relatório técnico e na Nota Fiscal **163/2013** (subitem 4.3.1); e, com a compra de três alternadores, no montante de **R\$ 2.370,00**, no mesmo dia e para o mesmo trator, conforme Nota Fiscal **273** (subitem 4.3.2).

A Secex **atribuiu** as citadas falhas ao **Prefeito** e ao **Secretário Municipal de Agricultura**, senhor **ANDERSON APARECIDO ANDREACCI CARDOSO**, este último na condição de responsável pela liquidação das despesas.

No que diz respeito à aquisição de peças para máquina abandonada, os responsáveis **alegam** que houve um longo período entre a aquisição das peças (**11/07/2013**) e a data da fiscalização *in loco* (**13/05/2014 a 15/05/2014**). **Sustentam**, portanto, que, durante o ano de 2013, o veículo estava em perfeitas condições de uso. Quanto à aquisição de três alternadores para o mesmo trator, **ressaltam** que houve equívoco na elaboração do documento de solicitação das peças e **afirmam** que os alternadores não foram adquiridos para a mesma máquina.

Tais justificativas, a meu ver, **não devem prosperar**, sobretudo porque **não** foram apresentados documentos que comprovem o alegado.

Assim, considerando que o gestor **não** comprovou a legitimidade das despesas, **mantenho a irregularidade descrita no item 4.3 e determino aos responsáveis, em solidariedade, a ressarcir R\$ 16.467,19** ao erário, conforme detalhado a seguir:

Nota Fiscal	Data do pagamento	Valor
163/2013	11/07/2013	R\$ 14.887,19
273/2014	21/01/2014	R\$ 1.580,00
TOTAL		R\$ 16.467,19

Essas são as razões do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **1.493/2014** do Procurador **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de **julgar irregulares** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Carlinda**, relativas ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do senhor **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, nos termos do artigo 194 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, em razão da gravidade das irregularidades remanescentes, que isoladas ou cumulativamente, comprometeram as contas anuais. **Destaco** especialmente as seguintes irregularidades:

- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do **Fundeb**;
- Ausência de fiscalização e acompanhamento da execução contratual;
- Registros contábeis incorretos, implicando inconsistências dos demonstrativos;
- Realização de despesas sem prévio empenho;
- Formalização de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesas;
- Inobservância dos procedimentos legais referentes à dispensa de licitação, especialmente quanto à apresentação das razões de escolha do fornecedor e da justificativa do preço; e,
- Ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, contrariando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO, ainda, no sentido de:

- **APLICAR** ao **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA** multa no valor total de **77 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT)**, nos termos do art. 6º, inc. II, "a", da Resolução Normativa 172010, deste Tribunal, sendo:

- **11 UPF's/MT**, em razão da falta de fiscalização contratual (subitem 8.1.1.1);
- **11 UPF's/MT**, em virtude da classificação incorreta de despesas como sendo na manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde (subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2);
- **11 UPF's/MT**, em função de registros contábeis incorretos da contribuição previdenciária, relativa à parte patronal, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** (subitem 8.2.1.1);
- **11 UPF's/MT**, pelo descumprimento da regra disposta no art. 60 da Lei 4.320/64, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho (item 8.1.4);
- **11 UPF's/MT**, em razão da abertura de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa (subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4 e 8.4.4.1);
- **11 UPF's/MT**, em virtude do descumprimento das formalidade relativas à dispensa de licitação;
- **11 UPF's/MT**, pela razão da ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos moldes dos artigos 48 e 48-A e 73-B, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,
- **APLICAR** à senhor **Viviane Cristina Richartz**, Contadora, multa no valor total de **22 UPF's/MT**, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, sendo:
 - **11 UPF's/MT**, em razão de registro contábeis incorretos da contribuição previdenciária, relativa à parte patronal, devida ao **RPPS** (subitem 8.2.1.1); e,
 - **11 UPF's/MT**, em virtude do descumprimento da regra disposta no art. 60 da Lei 4.320/64, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho (item 8.1.4);
- **APLICAR** a senhora **ELAINE JUVIANO DE LIMA**, responsável pelo setor de Compras, Licitações e Contratos, multa no valor total de **22 UPF's/MT**, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, sendo:

- **R\$ 11 UPF's/MT**, em razão de formalização de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; e,
- **11 UPF's/MT**, em função da inobservância das formalidades relativas à dispensa de licitação previstas no art. 26 da Lei 8.666/93;
- **DETERMINAR** à gestão que **cumpra** as regras disposta nos artigos 48 e 48-A da LRF as quais exigem a disponibilização, em tempo real, das informações relativas à gestão orçamentária e financeira e **comprove** a este Tribunal o cumprimento das medidas adotadas, **no prazo de 120 dias**, contados do trânsito em julgado desta decisão.
- **RECOMENDAR** à gestão que:
 - **Supervisione** os trabalhos desenvolvidos pelos fiscais dos contratos, a fim de que a fiscalização seja realizada nos moldes do art. 67, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93;
 - **Indique**, na fase preparatória do procedimento licitatório, o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesas, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93;
 - **Cumpra** as exigências previstas no art. 26 da Lei 8.666/93, no que se refere à formalização de contratação direta, indicando as razões da escolha do fornecedor e a justificativa do preço;
 - **Aprimore** o controle interno da Prefeitura, estabelecendo métodos eficientes de controle acerca da utilização dos bens móveis;
 - **Aperfeiçoe** os trabalhos desenvolvidos pelo Setor de Tributos, controlando o lançamento da receita tributária e realizando cadastro imobiliário e relatórios gerenciais, contendo informações necessárias e pertinentes ao efetivo controle administrativo da Dívida Ativa;
 - **Realize** corretamente os registros contábeis das despesas efetivamente realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde;

- **Aprimore** os trabalhos realizados pelo setor de contabilidade, para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos estritos termos da legislação pertinente, evitando inconsistências nas informações contábeis;
- **Cumpra** a regra disposta no art. 60 da Lei 4.320/64, que veda, expressamente, a realização de despesas sem prévio empenho;

No que se refere ao processo 5.133-0/2014, acolho o Parecer **3.101/2014** do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de **JULGAR procedente a representação de natureza interna**, em razão do sobrepreço no edital do Pregão **30/2013**, do superfaturamento nos pagamentos decorrentes do Contrato **60/2013** e da realização de despesas ilegítimas com a aquisição de peças para máquinas da Prefeitura.

VOTO, ainda, no sentido de:

- **DETERMINAR** ao senhor **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, em solidariedade com a senhora **Elaine Juviano de Lima**, responsável pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos, **o ressarcimento de R\$ 12.214,52** ao erário, referentes ao superfaturamento;
- **DETERMINAR** ao senhor **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, em solidariedade com o senhor **ANDERSON APARECIDO ANDREACCI CARDOSO**, Secretário Municipal de Agricultura, **o ressarcimento de R\$ 16.467,19**, sendo: **R\$ 14.887,19**, referentes às despesas com aquisição de peças para máquina abandonada; e **R\$ 1.580,00**, relativos à compra de peças idênticas no mesmo dia e para o mesmo trator.
- **APLICAR** ao senhor **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA** a multa de **11 UPF's/MT**, em razão do sobrepreço constatado no **Contrato 60/2013**, nos termos do art. 6º, inc. II, "a", da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal:
- **RECOMENDAR** à gestão que faça constar dos futuros procedimentos licitatório o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos da contratação e o preço de mercado, o que servirá de parâmetro para a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 e no art. 3º, inc. III, da Lei 10.250/2002.

Alerto, por fim, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a **irregularidade** das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do § 1º do art. 194 da Resolução Normativa 14/2007.

É como voto.

Cuiabá/MT, 5 de setembro de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator